



PROCESSO: 18001/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA DE CASTRO

REPRESENTADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANE S. CASTRO EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 026/2025, CUJO OBJETO É FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 58/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposto pela Sra. Cristiane Silva Castro em desfavor da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do pregão eletrônico - SRP nº 026/2025, cujo objeto é formação de registro de preço para eventual contratação de serviços contínuos de transporte escolar terrestre para atender a rede municipal de ensino.

2) O representante aduz, em síntese:

- Que participou do Pregão Eletrônico nº 26/2025, contudo fora inabilitada pela Comissão de Contratação sob o argumento de que não teria atendido integralmente às exigências relativas à fase de habilitação;
- Que o edital exigiu ilegalmente certidão expedida pela Junta Comercial com base em Instrução normativa já revogada;





- Que houve cobrança antecipada de inexistência de infrações graves, gravíssimas ou reincidência por parte dos motoristas;

-Que fora desconsiderado indevidamente um atestado de capacidade técnica nos moldes previstos no edital;

- Ao fim, requer que seja concedida medida cautelar para que o município de Presidente Figueiredo se abstenha de praticar qualquer ato de continuidade do procedimento licitatório.

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação (fls. 38-40) e a encaminhou a mim por ser o relator do município de Presidente Figueiredo no biênio 2024-2025.

4) Ao analisar os autos, verifiquei que não consta o edital e tampouco o processo administrativo referente aos fatos alegados pela representante. Sendo assim, antes de decidir sobre o pedido cautelar, entendo necessário que o processo seja instruído pelos documentos citados, bem como munido com esclarecimentos da Prefeitura de Presidente Figueiredo e Comissão de Contratação, em face das irregularidades apontadas. Isso porque as motivações do órgão que levaram às exigências supostamente ilegais tendem a influenciar este relator quanto ao mérito da liminar.

5) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 42-B, § 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, prevê expressamente:

Art. 42-B (...)

§2º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.





6) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização, ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante:

7) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 1º, §2º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

7.1) CONCEDO O PRAZO DE 05 (cinco) dias úteis à Comissão de Contratação e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para esclarecer as questões apresentadas na petição inicial e para juntar aos autos o processo administrativo referente ao pregão;

7.2) Determinar à GTE-MPU que:

7.2.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

7.2.2) Oficie a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para fins de cumprimento no disposto no item 7.1 desta decisão monocrática.

7.2.3) Decorrido o prazo, devolva os autos ao gabinete para emissão de juízo sobre o pedido cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB

